

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Espinheiro Locadora Ltda. - ME ao Acórdão 368/2015 - 1ª Câmara, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por esta empresa contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara.

2. Nessa decisão de 2014, o Tribunal julgou irregulares as contas da embargante e as de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, condenando-os em débito solidário, no montante de R\$ 349.977,62 (cerca de 70% do total pactuado), em valores de 2004, e a pagamento de multa proporcional individual, de R\$ 10.000,00, em decorrência da não execução do objeto acordado por meio do Convênio 1.250/2002, celebrado entre o referido município e a Funasa, que tinha por finalidade a instalação de sistema de esgotamento sanitário nessa localidade

3. Na peça 183, a empresa intenta embargar o acórdão de 2015 alegando, em síntese, que a ação penal impetrada pelo Ministério Público Federal contra seu sócios-administradores, pelos mesmos fatos tratados na tomada de contas especial, foi julgada improcedente “*pois, as provas dos autos demonstravam não terem os mesmos concorridos para qualquer prática de conduta delituosa*”.

4. Destarte, a empresa requer que os presentes embargos sejam “*conhecidos e providos, para prestar efeitos infringentes reformando in totum o acórdão recorrido e retirando o débito imputado*”, pois, segundo seu entendimento, “*neste caso, a decisão proferida na esfera criminal repercute na cível e na administrativa, pois se trata de rejeição da denúncia, por não constituir os fatos que lhes foram imputados infrações penais*”.

5. De início, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992. Em geral, essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa. Em geral, somente são passíveis de retificação por esse tipo de contestação as incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou, ainda, nesta em relação ao acórdão, o que, no presente caso, não existiu.

6. De qualquer forma, os presentes embargos devem ser conhecidos, uma vez que, de forma geral, foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 287 do Regimento Interno.

7. Porém, conforme explicarei a seguir, como na decisão não se evidenciam obscuridade, omissão ou contradição, tampouco há elementos supervenientes para conferir-lhes efeitos infringentes, devem os embargos ser rejeitados.

8. Com efeito, no meu voto condutor da decisão sobre o recurso de reconsideração, ao examinar a questão da existência de processo no Judiciário tratando sobre os mesmos fatos da tomada de contas especial, deixei assente que:

“É desarrazoado o entendimento da recorrente de que, para evitar possíveis decisões conflitantes entre a esfera administrativa e judicial, deve-se suspender o processo no TCU, para que se aguarde o julgamento definitivo no Poder Judiciário. O princípio da independência das instâncias garante a esta Corte autonomia para deliberar sem estar vinculada a julgamentos em outras esferas, desde que atue em observância aos limites de suas competências legais e constitucionais.”

9. Por oportuno, registro que a prevalência das decisões judiciais sobre as da instância administrativa deve ser avaliada caso a caso, a fim de confirmar que não representam enfoques distintos do mesmo problema, cada qual no exercício das suas competências próprias.

10. Reitero que está bem consolidado nesta Corte o entendimento, derivado do ordenamento jurídico brasileiro, que privilegia o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. Por corolário, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão,

administrativo, apenas se ela for absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

11. Esquadrinhando a cópia da referida sentença, anexada aos embargos, não se verificam tais condicionantes. O que se deduz dos termos do veredicto é que o juiz federal, à luz dos elementos a ele carreados, concluiu que não ocorreu apropriação dolosa de recursos públicos, o que lhe impossibilitou encaixar a conduta dos responsáveis na hipótese de crime prevista no inciso I do art. 1º do Decreto-lei 201/1967.

12. Por seu turno, a condenação da ora embargante, nesta Corte, à devolução de recursos aos cofres públicos, em solidariedade com o ex-prefeito, teve por fundamento o art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, ou seja, "*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico*", que independe de volição dolosa, diferente do caso da alínea "d" desse mesmo dispositivo ("*desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos*").

13. Portanto, a cognição na ação penal no sentido de que os sócios da empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME não concorreram para "*desvio ou apropriação de recursos públicos*" não tem o condão de alterar, nesta fase de embargos, o juízo formado nos presentes autos de tomada de contas especial. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa.

14. Por fim, infôrmo que a Secex/PB, ao enviar os autos ao meu Gabinete para a apreciação dos embargos, comunicou que resta pendente de análise de admissibilidade o recurso de reconsideração (peça 174) interposto pelo ex-prefeito Achilles Leal Filho contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Serur para o exame preliminar.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator